

PARECER JURÍDICO 130/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 45/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE 15 DIAS PARA RESPOSTA A OFÍCIOS DA CÂMARA MUNICIPAL PELO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E COMUNICAÇÕES A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO DIGITAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA E INICIATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO FORMAL PARCIAL. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. PRESERVAÇÃO PARCIAL DA MATÉRIA PELA LEI ORGÂNICA. RESSALVAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS MACULADOS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026, de iniciativa do ilustre Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, que objetiva regulamentar a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Helena de Goiás aos ofícios e solicitações emanados desta Casa de Leis. O projeto fixa o prazo peremptório de até 15 dias úteis para resposta, prorrogável justificadamente, prevendo sanções e comunicações ao Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios e controle interno na hipótese de omissão deliberada. Adicionalmente, a proposição estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, por parte do Executivo, de sistema eletrônico para

acompanhamento e controle de rastreabilidade de tais expedientes. A matéria aguarda parecer para prosseguimento de sua marcha legislativa perante os colegiados permanentes deste Parlamento.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa revela que, embora a intenção de robustecer as prerrogativas fiscalizatórias do Legislativo seja legítima e amparada pelo interesse público, a proposição adentra searas de iniciativa reservada e invade competências organizacionais do Poder Executivo.

De plano, constata-se vício de iniciativa em relação aos artigos 10, 11 e 12, os quais impõem ao Executivo o dever de disponibilizar e gerir sistema eletrônico específico de rastreamento digital de ofícios.

Essa determinação interfere diretamente na organização administrativa e orçamentária do Executivo, matéria sob reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal (fonte: Artigo 37 da CF/88).

No mesmo sentido, a previsão de novas sanções ou caracterização de infrações político-administrativas que não estejam rigorosamente descritas na Lei Orgânica Municipal encontra óbice na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e crimes de responsabilidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à duplicidade de normas, convém alertar que o dever básico do Prefeito de prestar informações ao Legislativo e o respectivo dever de colaboração já decorrem do texto da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal (fonte: Artigo 30 da CF/88), razão pela qual o projeto deve limitar-se estritamente aos prazos procedimentais, expurgando as inovações que violam a separação de poderes.

Conclui-se, no âmbito desta Comissão, que o projeto reúne condições de prosseguimento apenas sob a condição de se promover o saneamento dessas máculas constitucionais, mediante emenda supressiva dos dispositivos que ordenam ações de gestão ao Executivo.

4.2 FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sob a ótica financeira e orçamentária, a imposição de regras procedimentais sobre prazos de resposta não gera despesa pública direta imediata que comprometa o erário municipal ou que exija a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplica-se ao caso a regra de ouro do processo legislativo, segundo a qual proposições de caráter procedimental, institucional ou programático prescindem de demonstração orçamentária preliminar nesta fase legislativa, restando postergada eventual apuração de custos operacionais para o momento da efetiva regulamentação técnica de ferramentas internas por parte do Poder Executivo no âmbito de sua autonomia financeira.

No entanto, cumpre reiterar que os artigos 10 e 11, ao exigirem sistema tecnológico de rastreio, poderiam, indiretamente, acarretar gastos com licitação ou desenvolvimento de softwares. Com a exclusão recomendada de tais dispositivos pelo

colegiado de Justiça, elimina-se qualquer potencial reflexo financeiro imprevisto na lei de diretrizes orçamentárias vigente.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de óbice de natureza estritamente financeira para a regular tramitação da proposta, uma vez que a matéria não altera substancialmente as receitas ou despesas consolidadas do Município de Santa Helena de Goiás.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo autor do projeto demonstra coerência e fundamentação lógica adequada ao apontar que a ausência de prazos formais e a inércia administrativa prejudicam a atuação fiscalizadora conferida por mandato popular aos parlamentares.

Não obstante o louvável escopo político, a coerência da justificativa esbarra na barreira jurídica de que os anseios de transparência não podem atropelar a competência do Chefe do Executivo para gerir seus sistemas e recursos operacionais. Não foram juntados documentos anexos ao processo eletrônico além da justificativa padrão do próprio autor, sendo o projeto autossuficiente em sua proposição inicial, necessitando apenas das correções apontadas para adequar-se à ordem constitucional vigente.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação; e
- Comissão de Finanças e Orçamento.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026, concluindo que a proposição ostenta constitucionalidade material no que se refere ao dever geral de transparência e dever de resposta do Executivo, mas apresenta vício de iniciativa de natureza formal nos artigos 10, 11 e 12, que interferem indevidamente na gestão e

organização interna do Poder Executivo ao impor a implantação de sistema digital de monitoramento.

RECOMENDA-SE a aprovação de emendas supressivas que expurguem os artigos maculados por vício de iniciativa administrativa e promovam a devida correção ortográfica e estrutural exigida pela Lei Complementar nº 95/98, repisando, os artigos 10, 11 e 12 do Projeto de Lei 45/2026, frente a Inconstitucionalidade dos referidos artigos.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129